

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/006.189/92-55
RECURSO Nº : 86.443
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 a 1991
RECORRENTE : GRAFPLAN - PLANEJAMENTO GRÁFICO LTDA
RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE-RS
SESSÃO DE : 09 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 101-90.663

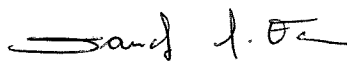
EXIGÊNCIA DECORRENTE - Repousando a exigência no mesmo suporte fático da formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ, a solução do processo decorrente há que ajustar-se ao decidido no principal.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercício 1989 - Conforme determinado pela MP 1.110/95, devem ser cancelados os lançamentos relativos à contribuição social de que trata a Lei nº 7.689/88, incidente sobre o resultado apurado em 31 de dezembro de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAFPLAN - PLANEJAMENTO GRÁFICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o exercício de 1989 e adequar ao decidido no processo matriz conforme acórdão nº 101-90.596 de 06/01/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/006.189/92-55
ACÓRDÃO Nº : 101-90.663

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/006.189/92-55
ACÓRDÃO Nº : 101-90.663
RECURSO Nº : 86.443
RECORRENTE : GRAFPLAN - PLANEJAMENTO GRÁFICO LTDA

RELATÓRIO

Pelo Auto de Infração de fls. 141/147 foi exigido, de Grafplan Planejamento Gráfico Ltda. o crédito no valor de 15.617,45 UFIR, sendo 3.171,65 UFIR a título de Contribuição Social, 3.324,82 UFIR a título de multa por lançamento de ofício e 9.120,98 UFIR a título de juros de mora.

Conforme Descrição dos Fatos contida no Auto de Infração, a exigência decorreu de infrações apuradas que reduziram o lucro líquido do exercício. Tais infrações foram apuradas em procedimento fiscal levado a efeito contra a empresa, referente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, e que deu origem ao processo nº 11080.006183/92-79. A omissão de receitas foi caracterizada através de emissão de notas fiscais "calçadas", suprimentos de caixa não comprovados e erro de soma dos valores constantes de talonário e contabilizados a menor. As demais infrações que deram causa à presente exação foram despesa não comprovada, considerada inexistente e, saldo devedor de correção monetária a maior.

Em impugnação tempestiva, pondera a empresa, em síntese, que sendo o presente lançamento decorrente do referente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, não poderia ser efetuado antes de julgado aquele, tendo havido precipitação do autuante. Requer a desconstituição do auto impugnado.

O julgador de primeira instância julgou procedente em parte a impugnação, de sorte a excluir a importância de CZ\$ 8.811.000,00 do montante de receitas inicialmente considerada omitida mediante o expediente de notas frias, referente ao período-base de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/006.189/92-55
ACÓRDÃO Nº : 101-90.663

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho requerendo, de início, sejam consideradas as razões apresentadas no processo matriz, de sorte a aplicar-se no reflexo a mesma decisão naquele proferida, dada a relação de causa e efeito entre ambos. No mais, manifesta sua discordância no que se refere à aplicação da multa agravada, pois se é que houve infração qualificada, esta teria ocorrido em relação ao procedimento do IRPJ. Menciona os Acórdãos 101-10.045/90 e 103-09.943/90 nesse sentido. Invoca, ainda, os pronunciamentos do STF quanto a inconstitucionalidade das alterações de alíquota determinada pelas Leis 7.738/89, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. Requer o provimento do recurso.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/006.189/92-55
ACÓRDÃO Nº : 101-90.663

VOTO

CONSELHEIRA SANDRA MARIA FARONI - RELATORA

O recurso é tempestivo e assente em lei, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 7.689/88, a base de cálculo da Contribuição Social é o resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda. Dessa forma, sobre quaisquer diferenças no resultado da pessoa jurídica incidirá a contribuição.

A exigência em litígio decorre da consubstanciada no processo nº 11080.006183/92-79, referente ao IRPJ. Há, pois, estreita relação entre elas, eis que repousam num mesmo suporte fático. Dessa forma, o exame feito naquele processo, dito principal, serve para o presente.

Apreciando o apelo interposto no processo relativo ao IRPJ, este Colegiado, conforme Acórdão 101- , entendeu configurada as infrações nele apuradas, com os ajustes procedidos pelo julgador singular, dando provimento parcial ao recurso apenas para excluir parcela relativa ao saldo da conta Caixa no balanço de abertura de 02.10.89, considerada pela Fiscalização como ativo fictício.

Assim sendo, e tendo em vista que não há nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento então fixado, impõe-se a adoção de decisão consentânea.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/006.189/92-55
ACÓRDÃO Nº : 101-90.663

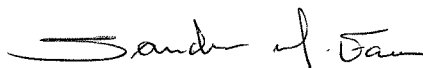
Todavia, há que se ter presente que, para o exercício de 1989, a contribuição é inexigível.

Efetivamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o artigo 8º da Lei 7.689/88, o Senado Federal, pela Resolução nº 11, de 04/04/95, suspendeu a execução do referido dispositivo legal e a Medida Provisória nº 1.110/95, no seu artigo 17, inciso I, determinou o cancelamento dos lançamentos da referida contribuição incidente sobre o resultado apurado no período-base de 1988.

No que se refere ao agravamento da multa, não tem razão a recorrente. O que determina o agravamento é o intuito de fraude. Portanto, todos os lançamentos de ofício a partir de infrações nas quais tenha ficado caracterizado o evidente intuito de fraude terão suas penalidades agravadas.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência relativa ao exercício de 1989 e, quanto ao exercício de 1990, retirar da base de cálculo a parcela considerada como correção monetária devedora a maior, correspondente ao saldo da conta "Caixa" no balanço de abertura de 1989.

Brasília-DF, em 09 de Janeiro de 1997.


SANDRA MARIA FARONI.